

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 36 - Cosit**Data** 29 de agosto de 2022**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

INSUMO DE PRODUTO AGROINDUSTRIAL DESTINADO À VENDA E À PRODUÇÃO DE OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTANTES NO ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

Pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de insumos efetuada de pessoa física, ou de pessoa jurídica com suspensão da exigência da contribuição, para a produção dos produtos agroindustriais constantes no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo que estes podem ser destinados tanto à venda quanto à utilização como insumos na produção de outros produtos não relacionados naquele dispositivo.

No caso de aquisições efetuadas de pessoa física, os insumos que permitem o desconto de crédito presumido podem ser quaisquer bens, não se restringindo a produtos agropecuários.

Não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não estejam enquadradas no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO D.O.U. DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 491, VII, art. 504, § 3º, art. 505, I, e art. 511, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INSUMO DE PRODUTO AGROINDUSTRIAL DESTINADO À VENDA E À PRODUÇÃO DE OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTANTES NO ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

Pode ser descontado crédito presumido da Cofins em relação à aquisição de insumos efetuada de pessoa física, ou de pessoa jurídica com suspensão da exigência da contribuição, para a produção dos produtos agroindustriais constantes no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo que estes podem ser destinados tanto à venda quanto à utilização como insumos na produção de outros produtos não relacionados naquele dispositivo.

No caso de aquisições efetuadas de pessoa física, os insumos que permitem o desconto de crédito presumido podem ser quaisquer bens, não se restringindo a produtos agropecuários.

Não podem gerar créditos presumidos da Cofins as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não estejam enquadradas no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO D.O.U. DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 491, VII, art. 504, § 3º, art. 505, I, e art. 511, I.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria sobre a interpretação do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dos arts. 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, no que tange ao critério para reconhecimento da receita relativa à sessão de créditos decorrentes de arrendamento mercantil, para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Afirma o consulente que seu ramo de atividade é a fabricação de amidos, féculas de vegetais, farinha de mandioca e derivados, bem como o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas, armazém geral e carga e descarga. Aduz que é tributado pelo Imposto de Renda com base no lucro real.

3. Relata que seus principais insumos são a raiz de mandioca, do código NCM 0714.10.00, e lenha, do código NCM 4403.99.00. A partir desses insumos, produz fécula de mandioca, do código NCM 1108.14.00, que pode ser destinada à venda ou utilizada como insumo de outros produtos, tais como o polvilho azedo, do código NCM 3505.10.00, amidos modificados, do código NCM 3505.10.00, e tapioca, do código NCM 1903.00.00. Explica que adquire a raiz de mandioca e a lenha de produtores rurais pessoas físicas e vende os produtos alimentícios de seu processo produtivo no mercado interno.

4. Indaga se, no período de apuração relativo a outubro de 2019 em diante, é considerada agroindústria para efeitos de desconto de créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição de raiz de mandioca e de lenha, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

5. Questiona também se pode descontar créditos presumidos tanto nas vendas de fécula de mandioca para outras empresas quanto na utilização da fécula de mandioca como insumo na produção própria de outras mercadorias destinadas à venda.

Fundamentos

6. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

7. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. O crédito presumido agroindustrial da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Consiste o crédito presumido de um valor a ser creditado quando da aquisição de insumos agropecuários destinados à produção dos produtos agroindustriais relacionados no **caput** do art. 8º, destinados à alimentação humana ou animal. Os insumos agropecuários devem ser adquiridos de pessoa física, de cooperado pessoa física, de cerealista, de pessoa jurídica que exerça atividade de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura** ou de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária. Transcreve-se o dispositivo mencionado:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - **pessoa jurídica** que exerça cumulativamente as **atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura**; e

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo original]

9. No âmbito da RFB, o crédito presumido está previsto nos arts. 504 e 505 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019:

Art. 504. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, **as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial**, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 491 e 492** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).

§ 1º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do **caput** os produtos agropecuários adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições nos termos dos arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15).

(...)

Art. 505. Geram direito ao desconto do crédito presumido de que trata o art. 504 inclusive as aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - **pessoa física residente no País**;

II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;

III - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Tipi;

IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

V - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. [sem grifo no original]

10. Por sua vez, os produtos destinados à utilização na alimentação humana ou animal obtidos a partir dos insumos que dão direito a crédito são os relacionados no art. 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019:

Art. 491. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

II - no Capítulo 3 (pescados), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;

III - no Capítulo 4 (leite, laticínios, ovos, mel), exceto o código 0405.10.00;

IV - nos códigos 0504.00 (miúdos), 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14 (produtos hortícolas, plantas e tubérculos), exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

V - no Capítulo 8 (frutas);

VI - no Capítulo 9, exceto a posição 09.01 (café);

VII - nos Capítulos 10 a 12 (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;

VIII - no Capítulo 15 (gorduras e óleos animais ou vegetais), exceto os códigos 1502.00.1, 15.07 a 15.14, e 1517.10.00;

IX - no Capítulo 16 (preparações de carnes e pescados);

X - nos códigos 1701.11.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00 (açúcares, cacau, suco de frutas, vinagres); e

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi. [sem grifo no original]

11. Vale mencionar que o art. 504 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, determina que o crédito presumido pode ser descontado por pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial. Nesse contexto, define o art. 511 da IN RFB nº 1.911, de 2019, o conceito de atividade agroindustrial para efeitos do crédito presumido:

Art. 511. Para efeitos do disposto neste Capítulo, **entende-se por atividade agroindustrial:**

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 501, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da Tipi. [sem grifo no original]

12. Portanto, para ser considerada agroindústria, ou seja, para desenvolver atividade agroindustrial, basta que a pessoa jurídica produza algum dos produtos relacionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Entre tais produtos, inclui-se a fécula de mandioca, do código NCM 1108.14.00, e não se incluem os demais produtos, como o polvilho azedo e os amidos modificados, do código NCM 3505.10.00, e a tapioca, do código NCM 1903.00.00.

13. Assim, intui-se que a produção de fécula de mandioca corresponde a uma atividade agroindustrial, enquanto a atividade de produção dos demais produtos supramencionados não corresponde.

14. Cabe também mencionar que o final do inciso I do art. 511 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, remete ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para determinar atividades que não são consideradas agroindustriais. Transcreve-se o dispositivo remitido:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

15. Vê-se, então, que não são consideradas atividades agroindustriais, entre outras, a agricultura e a pecuária, ou seja, as atividades que produzem os produtos agropecuários, que são, na verdade, os insumos da agroindústria que darão direito a crédito.

16. Pois bem, no caso em tela, a agroindústria produz fécula de mandioca, utilizando como insumos raiz de mandioca e lenha adquiridas de produtores rurais pessoas físicas. A fécula de mandioca produzida ou é vendida ou é utilizada como insumo de outros produtos agroindustriais, como o polvilho azedo, amidos modificados e tapioca.

17. Examinemos primeiramente o caso referente à fécula de mandioca destinada à venda. O produto classifica-se na NCM no código 1108.14.00. Como se vê no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e no art. 491, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, supratranscritos, admite-se o desconto de crédito presumido em relação aos insumos de todos os produtos constantes do Capítulo 11 da NCM destinados à alimentação humana ou animal. Logo, cabe o desconto de crédito presumido em relação aos insumos de fécula de mandioca.

18. Insta mencionar também que, auscultando novamente o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, constata-se que o desconto de crédito presumido pode ocorrer em relação às **aquisições, efetuadas de pessoa física, de qualquer bem por ela vendido e usada como insumo de produto agroindustrial, desde que enquadradas nas NCMs aptas a gerarem o referido crédito, o que inclui a raiz de mandioca e a lenha.**

19. Não cabe sequer discussão sobre se a lenha se trata de produto agropecuário, pois tal requisito ao insumo só é aplicável ao crédito presumido resultante de aquisições de pessoas jurídicas feitas com suspensão, e que, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, requer que sejam feitas de cerealista, de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e de cooperativa de produção agropecuária.

20. Há que se analisar com mais profundidade a questão da possibilidade de desconto de crédito presumido quando o produto resultante (fécula de mandioca) for utilizado como insumo de outros produtos (polvilho azedo, amidos modificados e tapioca).

21. Esses produtos finais são classificados na NCM nos códigos 3505.10.00 (polvilho azedo e amidos modificados) e 1903.00.00 (tapioca). Nenhum desses produtos está mencionado no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o que significa que a aquisição dos insumos desses produtos não gera direito a crédito presumido.

22. Cabe examinar agora se, para efeitos do crédito presumido agroindustrial, os insumos devem ser do produto agroindustrial vendido ou é possível descontar créditos presumidos em relação a insumos de produto intermediário não destinado à venda, desde que constante do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

23. Nessa senda, necessário transcrever novamente o dispositivo legal objeto da dúvida interpretativa:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo o original]

24. A simples leitura do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permite inferir que, para o desconto de crédito presumido, é necessário apenas que haja a produção das mercadorias nele relacionadas, e que elas sejam destinadas à alimentação humana ou animal, não se exigindo que o bem produzido seja destinado à venda para consumo final. Ou seja, admite-se que o produto seja utilizado como insumo em outros produtos não listados no caput do artigo retrocitado.

25. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, em seu art. 504, § 3º, admite, de forma clara, a possibilidade do desconto de créditos presumidos em relação aos insumos de produtos agroindustriais (constantes do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004) utilizados como insumos na produção de outras mercadorias. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 504. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 491 e 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº

11.051, de 2004; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no **caput** quando, **produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias** (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15). [sem grifo no original]

26. Assim, mesmo que o produto agroindustrial de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não seja destinado à venda para consumo final, mas seja intermediário à produção de outros produtos não considerados agroindustriais (não constem no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), é admitido o desconto de crédito presumido em relação aos insumos do produto agroindustrial adquiridos de pessoa física ou de pessoa jurídica com suspensão da exigibilidade das contribuições. O § 3º do art. 504 da IN RFB nº 1.911, de 2019, esclarece uma situação que poderia gerar dúvidas, a de que o crédito presumido pode ser apurado mesmo que o produto previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, seja um produto intermediário dentro do processo produtivo de uma pessoa jurídica ou sociedade cooperativa.

27. Vale ressaltar que apenas o produto resultante da primeira transformação dos insumos *in natura* é que permite a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre insumos de produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. A venda dos produtos fabricados pela consulente não está sujeita à suspensão prevista no art. 9º dessa lei, e não permite a apuração pela pessoa jurídica adquirente dos créditos previstos no art. 8º.

28. Acerca desse assunto, foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 105, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2016 (inteiro teor encontra-se disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) na internet (<https://www.gov.br/receitafederal>)), que, nos termos do art. 9º da Portaria RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Desde que sejam cumpridos todos os requisitos da legislação, dentre os quais apurar o imposto de renda com base no lucro real, exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, pode a adquirente destes insumos apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, os insumos devem ser adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, de pessoa física residente no País ou recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no país.

Não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não exerçam atividade agropecuária ou não sejam cooperativas de produção agropecuária em relação a esses insumos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Desde que sejam cumpridos todos os requisitos da legislação, dentre os quais apurar o imposto de renda com base no lucro real, exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, pode a adquirente destes insumos apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, os insumos devem ser adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, de pessoa física residente no País ou recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no país.

Não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não exerçam atividade agropecuária ou não sejam cooperativas de produção agropecuária em relação a esses insumos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º, Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

(...)

11. Saliente-se que é vedada a apuração do crédito presumido à pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou à cooperativa de produção agropecuária que vendam os insumos com suspensão da incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

12. Além disso, a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III e § 1º, II, da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se somente a aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. **Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido, as vendas dos insumos por pessoas jurídicas que industrializem a sua produção.** Entretanto, nessas hipóteses, é possível a apropriação de créditos das contribuições com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, observadas as demais condições e restrições legais.

13. No caso em análise, verificadas as informações presentes na consulta e documentos anexos, vê-se que a principal fornecedora de insumos da consulente cultiva os cocos e os industrializa, por meio de beneficiamento e acondicionamento, e vende os insumos industrializados. Ela não se enquadra no requisito de ser pessoa jurídica agropecuária, já que industrializa os produtos que vende. A consulente adquire então o coco ralado e o coco ralado integral, dentre outros subprodutos, e os industrializa novamente ou os revende. Dessa forma, não se tratando de aquisição direta do produtor, o adquirente não faz jus ao crédito presumido. No caso de revenda é vedada a venda com suspensão, e, portanto, é vedada também a apuração do crédito presumido pelo adquirente, de acordo com o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006.

14. Cumpre salientar que a pretensão original da legislação era o estabelecimento da possibilidade de desconto de crédito presumido nas aquisições de produtos agrícolas vendidos por produtores rurais pessoas físicas. A necessidade da instituição desse crédito presumido estava alicerçada no fato de que as vendas efetuadas por pessoas físicas são realizadas sem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não conferindo aos adquirentes a possibilidade do desconto de um crédito normal. Essa situação causaria a preferência da aquisição de pessoas jurídicas, o que desequilibraria o mercado, provocando pressões de preço que não poderiam ser suportadas pelas pessoas físicas.

15. Ou seja, a intenção do legislador com a instituição do crédito presumido é a de proteger os produtores rurais pessoas físicas e, posteriormente, as pessoas jurídicas agropecuárias, que são aquelas que atuam exclusivamente na atividade rural, no cultivo de plantas e hortaliças e na criação de animais. Não há a pretensão de beneficiar as agroindústrias, que realizam o beneficiamento dos produtos, muitas vezes com alteração da sua composição e das suas características in natura, utilizando para isso técnicas, equipamentos e utensílios modernos, fugindo das características estabelecidas no inciso V do art. 1º da Lei nº 8.023, de 1990, quais sejam:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

(...)

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)

(Grifos nossos)

Conclusão

29. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

- a) pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de insumos efetuada de pessoa física, ou de pessoa jurídica com suspensão da exigência das contribuições, para a produção dos produtos agroindustriais constantes no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo que estes podem ser destinados tanto à venda quanto à utilização como insumos na produção de outros produtos não relacionados naquele dispositivo;
- b) no caso de aquisições efetuadas de pessoa física, os insumos que permitem o desconto de crédito presumido podem ser quaisquer bens, não se restringindo a produtos agropecuários; e
- c) não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não estejam enquadradas no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO F. POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit09

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit